

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 610, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, informações objetivas acerca do prazo para implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.*



SF/22936.64528-62

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 50, §2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Senador Randolfe Rodrigues requer seja prestada pelo Exmo. Senhor Ministro de Estado da Saúde informação sobre o prazo para implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Na justificção do Requerimento, o autor informa que, apesar de já estar em vigor há mais de 4 meses, não se tem notícias sobre a implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, além de não ter sido publicado ato do Ministério da Saúde para regulamentar a matéria, como determina o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.989, de 4 de março de 2022. Assim, requer informações objetivas sobre o prazo para o início do referido programa.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 215, inciso I, alínea *a*, do RISF, cabe à Mesa deliberar sobre requerimentos de informação a Ministro de Estado ou qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República.

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso X, dá ao Congresso Nacional, a prerrogativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; em seu art. 50, §2º, confere à Mesa do Senado Federal a competência de encaminhar pedidos escritos de informação a Ministro de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

O RISF, em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa. Consideramos que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que a informação solicitada não tem caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a Administração Pública.

De acordo com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta o art. 216 do RISF, o requerimento de informações deve ser *dirigido a Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República* (art. 1º, §1º, do Ato) e as informações solicitadas *deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer* (art. 1º, § 2º, do Ato). De fato, é o Ministério da Saúde o órgão diretamente subordinado à Presidência da República que pode deter a informação solicitada.

Ademais, o art. 2º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, prevê que o requerimento de informações não poderá conter *pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido* (inciso I). Entendemos que o requerimento ora analisado não incorre em qualquer das hipóteses supramencionadas.

Assim, o requerimento em tela obedece aos dispositivos constitucionais e regimentais que disciplinam o envio de pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, bem como ao disposto na Seção I do Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001. Desse modo, não há obstáculos ao acolhimento da iniciativa em apreço.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Requerimento nº 610, de 2022.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



SF/22936.64528-62